TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	332504/05
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CARLOS ALBERTO MARIANO, CARLOS ROBERTO SALES BARRETO, CELSO DIAS DE OLIVEIRA, FABIANO RITTI DE MOURA, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JORGE REIS DOS SANTOS, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ OTÁVIO DA SILVA, JOSE RITTI FILHO, JULIO CESAR DE FRANCO, LUIS ALENCAR DE TOLEDO GONZAGA, LUIZ ROGERIO RITTI DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, WALTER JOSÉ LEMOS
ADVOGADO / PROCURADOR:	ARION RODRIGUES DE PAULA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, WILSON RODRIGUES DE PAULA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3357/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apontadas em Relatório Preliminar de Inspeção. Exercícios financeiros de 2005 e 2006. Reconhecimento da prescrição. Encerramento do feito, com julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 477/18-GCFC[1], que recebeu a denúncia, objeto dos presentes autos, apresentada pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina[2], em relação aos seguintes achados, constantes do Relatório Preliminar de Inspeção nº 7/07-DCM[3], abrangendo os exercícios de 2005 e 2006:

- 3.2 – pagamentos indevidos de diárias a funcionários municipais

[1] Peça 204.
[2] Peças 2 e 4.
[3] Peça 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB3V

- 3.23 – das despesas contrárias ao interesse público
- 3.27 – contratação de empresa de consultoria para gestão e execução de programas de compensação previdenciária – COMPREV

No referido despacho, destacou-se que tais irregularidades importariam suposto dano ao erário no montante aproximado de R$ 400.954,37, determinando-se a conversão do feito em tomada de contas extraordinária e a citação dos agentes apontados como responsáveis, Senhores José Ritti Filho, Celso Dias de Oliveira, Sandro Luciano Arruda, José Otávio da Silva, Walter José Lemos, Julio César de Franco, Luiz Rogério Ritti de Moura, Luiz Alencar de Toledo Gonzaga, Fabiano Ritti de Moura, Carlos Alberto Mariano, Flavio Luiz Maiorky, Jorge Reis dos Santos e Carlos Roberto Sales Barreto.

Apresentaram defesa os Senhores Carlos Alberto Marino, às peças 22-229, Celso Dias de Oliveira, às peças 235-236, Jorge Reis dos Santos, às peças 240-241, Carlos Roberto Sales Barreto, às peças 243-244, Luiz Rogério Ritti de Moura e Fabiano Ritti de Moura, às peças 245-251, e Julio César de Franco, às peças 258-259. Para os Senhores José Ritti Filho, Sandro Luciano Arruda, José Otário da Silva, Walter José Lemos, Luiz Alencar de Toledo Gonzaga e Flavio Luiz Maiorky, foi certificado o decurso de prazo à peça 276.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de Distribuição nº 164/21-DP[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 6248/22[5], opinando pela aplicação da prescrição para os agentes citados apenas em 2018 e, no mérito, pela procedência parcial da tomada, com a improcedência do achado 3.2 e a procedência dos achados 3.23 e 3.27, nos termos da quantificação proposta pelo Relatório de Inspeção, com a responsabilização limitada aos ex-prefeitos municipais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1284/22-6PC, corroborou com o entendimento da unidade técnica.

[4] Peça 281.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB3V

Os autos foram a mim redistribuídos[6].

Por meio do Despacho nº 811/24-GCILB[7], foi determinado o encaminhamento dos autos à CGM para instrução do feito especificamente quanto à prescrição, considerando a revisão do Prejulgado nº 26, nos termos do Acórdão nº 1919/23-STP, e, posteriormente, ao órgão ministerial, para novo parecer.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 3501/24-CGM[8], manifestou-se pela improcedência da tomada e pelo encerramento e arquivamento do feito, com resolução de mérito, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 677/24-6PC[9], não se opôs ao opinativo da CGM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada por determinação do Despacho nº 477/18-GCFC[10], que recebeu a denúncia, objeto dos presentes autos, apresentada pela Câmara Municipal de Santo Antonio da Platina[11], considerando a existência de suposto dano ao erário no montante aproximado de R$ 400.954,37, decorrente dos seguintes achados, constantes do Relatório Preliminar de Inspeção nº 7/07-DCM[12], datado de 17/05/2007, que abrangeu os exercícios financeiros de 2005 e 2006:

- 3.2 – pagamentos indevidos de diárias a funcionários municipais
- 3.23 – das despesas contrárias ao interesse público

[5] Peça 287.
[6] Peça 289.
[7] Peça 293.
[8] Peça 295.
[9] Peça 296.
[10] Peça 204.
[11] Peças 2 e 4.
[12] Peça 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB3V

- 3.27 – contratação de empresa de consultoria para gestão e execução de programas de compensação previdenciária – COMPREV

Verifica-se, contudo, que decorreu prazo superior a cinco anos entre a prática dos atos irregulares (2005 e 2006) e o Despacho nº 477/18-GCFC[13], datado de 18/04/2018, que, ao receber a denúncia e converter o feito em tomada de contas extraordinária, ordenou a citação dos agentes responsáveis.

Nesse viés, razão assiste à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, considerando a diretriz do Prejulgado nº 26 desta Corte:

> *"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;*
>
> *II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;*
>
> *III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos,*

[13] Peça 204.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB3V

> *em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)"* (grifos no original)

Sendo assim e diante do entendimento firmado no Prejulgado 32[14], impõe-se o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, o encerramento do feito, com análise de mérito.

Em face do exposto, **VOTO** pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[15], em relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito, com julgamento de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[14] *"O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares."*

[15] *"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;*
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB3V

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal[16], em relação aos fatos apurados na presente tomada de contas extraordinária, e consequente encerramento do feito, com julgamento de mérito; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[16] *"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;*
II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)" (grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IB3V